



PROCESSO TC N º: **04137/22**
PARECER Nº: 01189/22
NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Exercício de 2021**
ORIGEM: **CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA**

FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE MATARACA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. EXTRAPOLAÇÃO DELIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA. PRELIMINAR SUSCITADA POR ESTE ÓRGÃO MINISTERIAL. PRONUNCIAMENTO MERITÓRIO. CONSTATAÇÃO DE EXCESSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO MP COMUM. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Mataraca, sob a gestão do *Sr. Josivan Vidal de Negreiros*, referente ao exercício financeiro de 2021.

Após analisar os elementos de instrução contidos no feito, a Auditoria lavrou relatório inicial, fls. 213/220, informando não ter constatado irregularidades nem desconformidades na PCA.

Em seguida, veio o álbum processual ao Ministério Público de Contas, para exame e pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.



A despeito da conclusão da Unidade Técnica no sentido de inexistirem inconsistências na presente prestação de contas, este Membro do *Parquet* de Contas vislumbra ter havido falha que não fora apontada, referente ao pagamento da remuneração do gestor, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, motivo por que entende ser necessário tecer algumas considerações a respeito do cálculo do subsídio de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Impende salientar que a Auditoria calculou a remuneração do Presidente da Câmara de Mataraca com base na Lei Estadual n.º 10.435/15, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, e na Resolução Processual RPL-TC-0006/17, a qual determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para o cálculo do teto remuneratório do Presidente da Câmara.

Ressalte-se que a Lei Estadual nº 10.435/15 fixou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa no valor de R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00, no exercício de 2015), em nítida transgressão ao limite estabelecido na Constituição Federal.

Data máxima vênia, o cálculo para a fixação da remuneração dos Parlamentares sempre deve tomar por base os limites máximos fixados pela Constituição, não podendo os valores legalmente previstos pelas respectivas Casas Legislativas prevalecerem em detrimento daqueles, sob pena de burla à norma constitucional, caso o Presidente da Assembleia perceba, a título de remuneração, quantia que ultrapasse o teto previsto para o subsídio dos deputados estaduais, correspondente a 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais, segundo a dicção do artigo 27, §2º, da Constituição da República.

A regra constitucional não proibiu a possibilidade do Presidente do Legislativo Estadual perceber remuneração distinta dos demais deputados estaduais, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Entretanto, qualquer diferença remuneratória deve observar o limite previsto no art. 27, §2º, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 27. (...)



(...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Para a Legislatura 2019-2023, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$33.763,00, conforme o Decreto Legislativo n.º 276/2014. Aplicando-se o mencionado dispositivo constitucional conclui-se que, no exercício de 2021, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, por mês, deveria ser de R\$ 25.322,25.

O artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00, portanto, dentro do teto constitucionalmente estabelecido.

De acordo com o art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o subsídio do Vereador de Mataraca, em 2021, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 20% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 5.064,40, ou seja, R\$ 60.772,80, durante o exercício financeiro.

Todavia, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou para o Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa o subsídio mensal de R\$ 37.983,00, ou seja, bem superior ao teto constitucional para seu cargo e também superior ao subsídio estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal que baliza o máximo remuneratório de toda administração pública.

Como já mencionado, o TCE-PB, por meio da Resolução RPL – TC – 006/17, determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”.

Logo, a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela Resolução RPL – TC – 006/17, conforme cálculos da Auditoria, importa na adoção de parâmetro remuneratório que extrapola o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição da República,



motivo pelo qual não pode ser tomado por base, para fins da apuração do limite remuneratório fixado pelo art. 29, VI, “a”, da Carta Magna. Portanto, deve-se utilizar como paradigma o subsídio do Deputado Estadual (R\$ 25.322,00) estabelecido pelo art.1º, caput, da Lei nº 10.435/2015.

Assim, a partir do subsídio dos parlamentares federais, passo a considerar o limite máximo de subsídio para os Deputados Estaduais com sendo o valor de R\$ 25.322,00, que corresponde a 75% do subsídio fixado para os Deputados Federais, consoante determina o art. 27, §2º, da CF.

Desse modo, aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o Presidente da Câmara Municipal de Mataraca poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2021, equivale a R\$ 60.772,80 (ou seja, 20% de R\$ 303.864,00 [R\$ 25.322,20 X 12]).

Em contrapartida, o Chefe da Casa Legislativa, no exercício de 2021, percebeu subsídio no valor de R\$ 81.031,20, configurando um excesso remuneratório correspondente a **R\$ 20.258,40** (R\$ 81.031,20 - R\$ 60.772,80), cuja quantia deve ser devolvida aos cofres do município.

Diante do excesso ora apontado, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário notificar o interessado para, querendo, prestar esclarecimentos a respeito da matéria.

Em face do exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

EM **PRELIMINAR**, pela **intimação** do Sr. *Josivan Vidal de Negreiros*, Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, no exercício de 2021, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO **MÉRITO**, pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Josivan Vidal de Negreiros*, Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, no exercício de 2021;



2. **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no valor de R\$ 20.258,40, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

João Pessoa, 24 de junho de 2022.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - PB

amc